

PARECER N° 248(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.031287/2010-14
INTERESSADO: ISRAEL JOSÉ BARBOSA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade
60800.031287/2010-14	643.076.147	07026/2010	Israel José Barbosa CANAC 637421	03/12/2009	14/12/2010	02/02/2011	16/07/2014	R\$ 2.000,00	09/01/2015	06/04/2015

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 21 da Lei 7.183/84

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho

Proponente: Alfredo Eduardo Anastácio de Paula – SIAPE 1438735 – Portaria ANAC nº 2.218, de 2014

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo Senhor Israel José Barbosa, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.031287/2010-14, originado do Auto de Infração nº. 07026/2010 (fls. 01), infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBAer, com a seguinte descrição: "Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 013048 do Diário de Bordo, do dia 03/12/2009, constatou-se que o Tripulante ISRAEL JOSÉ BARBOSA (COD. ANAC 637421) extrapou os limites de Jornada de Trabalho em 0:41 h, tendo se apresentado à 14:20Z, para início da Jornada, encerrando a mesma às 1:10Z, sem interrupção programada da viagem, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº. 7.183, de 05 de abril de 1984, que, em seu art. 21, alínea "a", define o limite de 11 (onze) horas de duração de jornada de trabalho do aeronauta, se integrante de tripulação simples".

HISTÓRICO

2. Do Relatório de Fiscalização

Em relatório (fls. 02), a Fiscalização da ANAC informou que foi constatado que no dia 03/12/2009, o tripulante excedeu, fora dos casos previstos em lei, o limite diário de jornada de trabalho, ao trabalhar no citado dia por 0:41 hs além do limite de 11 horas, previsto no art. 21, "a", da Lei nº 7.183/84.

3. Das razões de defesa

Cientificado da infração que lhe foi imputada em 02/02/2011 (fls. 08), o interessado apresentou defesa (fls. 09), alegando que ao chegar ao D.O da empresa, reportou na segunda via do diário de bordo o motivo pelo qual estendeu uma hora na jornada de trabalho, (condições meteorológicas) e o entregou na empresa, conforme artigo 22 da Lei 7.183/84. Acreditava que a empresa havia comunicado o fato à ANAC.

4. Da Convalidação do Auto de Infração

Por meio do Despacho fls. 11, foi o Auto de infração convalidado para o art. 302, II, "p", do CBAer c/c art. 21, da Lei nº 7.183/84, com fundamento no art. 9º, da Resolução ANAC nº 25/2008 e art. 7º, 1º, I e § 2º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, reabrindo-se ao interessado o prazo para apresentação de nova defesa.

O interessado foi notificado da convalidação do AI em 30/08/2012 (fls. 12/13).

5. Da Nova Defesa do Interessado

Em nova defesa (fls. 14), o interessado reitera as argumentações anteriormente apresentadas à fls. 09.

6. Da Decisão de Primeira Instância

O setor competente, em Decisão de primeira instância (fls. 20/21-v), confirmou o ato infracional, aplicando multa no patamar mínimo, no valor de RS 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, por infração ao disposto no art. 302, inciso II, alínea "p", do Código Brasileiro de Aeronáutica, tendo considerado como circunstância atenuante a inexistência de aplicação de penalidades no último ano (art. 22, § 1º, III, da citada Resolução).

O interessado foi regularmente notificado da Decisão em data de 30/12/2014 (fls. 36 e 47).

7. **Das Razões do Recurso**

Tendo em vista que o envelope que deveria conter o recurso do interessado, ao ser aberto, encontrava-se vazio por ocasião de sua abertura, conforme atestado à fls. 38, por meio do Ofício nº 69/2014/JR-RJ/ANAC, de 02/12/2014), foi o interessado notificado para novo encaminhamento da peça recursal, (fls. 41 e 47), o que foi providenciado à fls. 42/44, em data de 09/01/2015, tendo o mesmo informando que “entreguei pessoalmente os documentos ao funcionário dos Correios, o qual deveria ter inserido no envelope ao postá-lo, de toda forma segue neste envelope a mesma justificativa que foi enviada no dia 21/11/2014”. Em seu recurso, alega, ratifica as alegações apresentadas na defesa e reitera que informou à empresa sobre sua decisão de estender a jornada de trabalho, porém a obrigatoriedade de submeter à apreciação da ANAC é do empregador e não do comandante do voo. Transcreve texto de e.mail enviado ao Sr. Antônio Pereira, do setor de estatísticas da empresa, do qual se vê: “...favor encaminhar ao Cmte Ariosvaldo para que seja enviado à ANAC. **Ligarei mais tarde para confirmar**” – destaque nosso.

8. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 09/08/2017.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual**

O interessado foi devidamente cientificado da infração que lhe foi imputada (fls. 08), tendo apresentado defesa (fls. 09). Convalidado o Auto de Infração (fls. 11/13), foi reaberto o prazo para manifestação do interessado, tendo o mesmo apresentado nova defesa à fls. 14. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à Decisão prolatada em primeira instância (fls. 36 e 47), tendo apresentado tempestivo recurso (fls. 42/44).

Ressalto que o interessado, até a presente data, teve à sua disposição o acesso aos autos do processo, de forma que, em qualquer tempo, pudesse vir a ter ciência de seu trâmite, sendo que, nesta decisão, este Relator procurou considerar TODOS os atos, documentos e declarações constantes dos autos na presente data.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Quanto à fundamentação da matéria – Extrapolação da Jornada de Trabalho**

A infração foi capitulada com base na alínea “p”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBAer, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Os arts. 21 e 22, da Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõem:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

- a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;
- b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e
- c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea “a” do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) por imperiosa necessidade.

§ 1º Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Conforme bem salientado na Decisão fls. 29, item 2.3, “ficou configurado o descumprimento pelo atuado da legislação em vigor. A duração da jornada ultrapassou o limite previsto na alínea “a”, do artigo 21, da Lei nº 7.183/1984”.

Ressalta-se que os cálculos apresentados na Decisão recorrida, que comprovam a extrapolação de jornada

havida, em momento algum foi impugnado pelo recorrente,

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente.

12. **Quanto às Alegações do Interessado**

O interessado, cientificado (fls. 08), apresentou defesa (fls. 09 e 14).

Em sede recursal (fls. 42/44) apresentou as argumentações detalhadas no item 7, supra, requerendo, ao final, sejam consideradas suas justificativas.

Em relação a alegação de que estendeu uma hora na jornada de trabalho devido à condições meteorológicas e que ao chegar ao D.O da empresa, reportou tal fato na segunda via do diário de bordo e o entregou na empresa, conforme artigo 22 da Lei 7.183/84, acreditando que a empresa havia comunicado o fato à ANAC, o art. 22, da Lei nº 7.183/1984, estipula os casos em que os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados, dispondo em seu § 1º que qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, o qual a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica (no caso ANAC).

O Auto de Infração, como ato administrativo que é, reveste-se dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Tais atributos podem ser elididos, por sua vez, por meio de prova robusta em sentido contrário. Entretanto, o recorrente não logra desconstituir as afirmações apresentadas pela Fiscalização desta Agência. Ressalta-se que apesar do recorrente transcrever texto do citado e.mail por ele encaminhado ao Sr. Antônio Pereira, do setor de estatísticas da empresa, do qual se vê: "...favor encaminhar ao Cmte Ariosvaldo para que seja enviado à ANAC. **Ligarei mais tarde para confirmar**" – destaque nosso, não consta dos autos referido e.mail, apenas a transcrição apresentada pelo recorrente sendo que, ainda, entende este subscritor que deveria ter o interessado diligenciado de sentido de confirmar tanto o recebimento da mensagem pelo Comandante Ariosvaldo quanto o envio da comunicação à ANAC, não constando dos autos que o tenha feito..

Desta forma, as simples alegações do interessado não podem afastar a sanção administrativa aplicada, estando a decisão exarada em primeira instância, dentro da legalidade, de modo que não procedem as alegações do recorrente, conforme acima demonstrado.

13. **Quanto às Questões de Fato (quaestio facti)**

O fato, atestado pela fiscalização e corroborado pela cópia de escala do tripulante acostada à fls. 03, é que, realmente, no dia 03/12/2009, ocorreu extrapolação de jornada por parte do interessado, se configurando, plenamente, o ato infracional.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

14. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

15. Cabe ressaltar que o **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

16. **Das Condições Atenuantes ou Agravantes**

No caso em tela, observou-se presente a circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, III, da citada Resolução (inexistência de aplicação de penalidades no último ano), não se identificando a existência de circunstância agravante, razão pela qual foi a sanção de multa aplicada no patamar mínimo previsto no Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008.

17. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

18. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela Decisão de primeira instância administrativa (R\$ 2.000,00), temos que apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº. 25, de 25/04/2008 e alterações posteriores), o que me leva a votar pela manutenção da sanção aplicada em primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

19. Ante ao exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, **MANTENDO**, assim, a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa.

20. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

Brasília, 31 de outubro de 2017.

ALFREDO EDUARDO ANASTACIO DE PAULA

Analista Administrativo – SIAPE 1438735



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Eduardo Anastacio de Paula, Analista Administrativo**, em 31/10/2017, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1208784** e o código CRC **0FE9A100**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 359/2017

PROCESSO Nº 60800.031287/2010-14

INTERESSADO: Israel José Barbosa

Brasília, 31 de outubro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1208784). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto no processo nº 60800.031287/2010-14, **MANTENDO** a sanção pecuniária aplicada por meio da Decisão prolatada pelo competente setor de primeira instância administrativa, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.031287/2010-14	643.076.147	07026/2010	Israel José Barbosa CANAC 637421	03/12/2009	Extrapolação de Jornada	Art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565/86 - CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Assessor, Substituto**, em 31/10/2017, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1208787** e o código CRC **F73DB6FD**.

